



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0801754-71.2023.8.19.0053

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: RAFAEL BRUNO DA COSTA BASTOS DE SOUZA

Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO POR LIMITE ETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 9546/2022 DECLARADA INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA RESTRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que declarou a nulidade do ato administrativo de exclusão de candidato do concurso público para o cargo de Soldado Bombeiro Militar, especialidade Condutor e Operador de Viaturas, em razão do critério etário previsto no edital e na Lei Estadual nº 9546/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a eliminação do candidato com base em limite etário previsto em lei estadual posteriormente declarada inconstitucional é válida; e (ii) se a exigência de idade máxima para o cargo de Condutor e Operador de Viaturas possui respaldo técnico e legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 646 da repercussão geral e a Súmula 683, assentou que o limite de idade para ingresso em concurso público somente é legítimo quando previsto em lei e justificado pela natureza das atribuições do cargo.

4. A Lei Estadual nº 9546/2022, que estabeleceu o limite etário, foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com efeitos retroativos, tornando inválidos os atos administrativos praticados com base nela.

5. Não há justificativa técnica para a imposição de limite etário ao cargo de Condutor e Operador de Viaturas, de natureza eminentemente técnica, conforme manifestação administrativa do próprio Corpo de Bombeiros.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0801754-71.2023.8.19.0053

6. O candidato foi aprovado em todas as etapas do concurso, concluiu o curso de formação e exerceu regularmente as funções do cargo, demonstrando aptidão física e funcional.

7. A ausência de fundamento legal e técnico para a restrição etária afasta a legitimidade do ato de eliminação do candidato.

8. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 121 reforça que apenas lei formal pode estabelecer requisito etário para ingresso nas Forças Armadas, aplicando-se aos militares estaduais.

9. A nomeação e posse do candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser assegurada, não havendo óbice legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso de apelação desprovido. Majoração dos honorários sucumbenciais.

Tese de julgamento: “1. A eliminação de candidato de concurso público com base em limite etário previsto em lei estadual posteriormente declarada inconstitucional é inválida. 2. A exigência de idade máxima para o cargo de Condutor e Operador de Viaturas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro carece de justificativa técnica e respaldo legal. 3. Deve ser assegurada a nomeação e posse do candidato aprovado em todas as etapas do certame, em igualdade de condições com os demais.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 42 e 142; CPC, art. 85, § 11; Lei Estadual nº 9546/2022.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 646; STF, Súmula 683; STF, Tema 121; STF, RE 1557664 AGR RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes; STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS n. 74.735/RJ; TJ/RJ, RI nº 0059730-97.2024.8.19.0000.

Vistos, relatados e discutidos este recurso de **Apelação Cível nº 0801754-71.2023.8.19.0053**, em que figuram como Apelante e Apelados as partes preambularmente epigrafadas.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0801754-71.2023.8.19.0053

unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, sendo o apelado o autor da ação, **RAFAEL BRUNO DA COSTA BASTOS DE SOUZA**, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de São João da Barra, nos autos da ação anulatória de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer e indenizatória, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a nulidade do ato administrativo que excluiu o autor do certame em virtude do limite etário, diante da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 9546/2022, confirmando sua aprovação em todas as etapas do concurso e determinando a imediata nomeação e posse para o cargo de Soldado Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, especialidade Condutor e Operador de Viaturas QBMP 2, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios e multa diária pelo descumprimento (Index PJe 100716892).

O Estado do Rio de Janeiro interpôs apelação, na qual, em síntese, sustentou a legalidade da eliminação do candidato por descumprimento do critério etário, alegando que o limite máximo de 32 anos para ingresso na corporação estava expressamente previsto na Lei Estadual nº 9546/2022 e no edital do certame, ambos vigentes à época da realização do concurso. Argumentou que a medida cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0059730-97.2024.8.19.0000, que suspendeu os efeitos da Lei nº 9546/2022, produziu efeitos prospectivos, preservando as situações jurídicas já constituídas, de modo que a posterior suspensão da norma não poderia atingir edital publicado em 2023 nem invalidar os atos administrativos praticados durante sua vigência. Defendeu a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0801754-71.2023.8.19.0053

observância do princípio da vinculação ao edital, a atuação regular da Administração Pública e a legitimidade da exigência de idade máxima em concursos para carreiras militares, requerendo ao final o provimento do recurso para reforma integral da sentença, reconhecendo-se a validade da eliminação do candidato e a legalidade dos atos praticados no concurso público (Index PJe 230721701).

A parte recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção integral da sentença, afirmando ter sido aprovada em todas as etapas do concurso e eliminada exclusivamente em razão do critério etário previsto na Lei Estadual nº 9546/2022, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Alegou que a especialidade para a qual concorreu possui natureza eminentemente técnica, inexistindo justificativa razoável para a imposição de limite etário, e que, por força de tutela judicial, frequentou e concluiu com êxito o curso de formação, sendo nomeada e exercendo regularmente as funções inerentes ao cargo, demonstrando plena capacidade física e funcional para o desempenho das atribuições. Requereu o desprovimento da apelação e a manutenção da sentença, com a anulação definitiva do ato de eliminação e sua reintegração aos quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (Index PJe 236155292].

O Ministério Público, em parecer apresentado na segunda instância, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação, opinando pela confirmação da sentença que declarou a nulidade do ato administrativo que excluiu o candidato do certame com base no critério etário estabelecido em legislação estadual posteriormente declarada inconstitucional,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0801754-71.2023.8.19.0053

determinando sua inclusão no curso de formação e a consequente nomeação ao cargo (Index 09).

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se controvérsia dos autos acerca da a nulidade do ato administrativo de exclusão do autor do concurso público para o cargo de Soldado Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, especialidade Condutor e Operador de Viaturas, em razão do critério etário previsto no edital e na Lei Estadual nº 9546/2022.

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 646 da repercussão geral, fixou a tese de que o estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, desde que haja previsão legal específica. Desta forma, manteve a sua jurisprudência já consagrada em seu verbete sumular nº 683. Confira-se:

Súmula 683 – O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Tema 646 – O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0801754-71.2023.8.19.0053

O entendimento foi reiterado no julgamento do RE 1557664 AGR RJ (Rel. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Sessão Virtual de 26/09/2025 a 03/10/2025), no qual se assentou que a limitação etária para cargos de natureza técnica, artística ou intelectual, como o de músico militar, não se justifica, devendo ser afastada quando não houver demonstração de necessidade concreta para o exercício das funções.

No caso em exame, o edital do concurso e a Lei Estadual nº 9546/2022 estabeleceram o limite máximo de 32 anos para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. Contudo, referida lei foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por vício de iniciativa, com atribuição de efeitos retroativos (*ex tunc*), de modo que a norma foi considerada inválida desde a sua criação, alcançando, portanto, o edital do certame em questão.

Além disso, o próprio Corpo de Bombeiros reconheceu, em manifestação administrativa, que o critério etário foi inserido no edital exclusivamente em razão da Lei Estadual nº 9546/2022, sem respaldo em estudo técnico próprio, e que a exigência não encontra justificativa na natureza das atribuições do cargo de Condutor e Operador de Viaturas, de caráter essencialmente técnico (Index PJe 222620998).

O autor foi aprovado em todas as etapas do concurso, concluiu com êxito o curso de formação e exerceu regularmente as funções inerentes ao cargo, sem qualquer prejuízo à eficiência do serviço público, o que demonstra a ausência de fundamento para a limitação etária imposta (Index PJe 36155292).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0801754-71.2023.8.19.0053

Portanto, diante da declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 9546/2022, da ausência de previsão estatutária para o limite de idade e da inexistência de justificativa técnica para a restrição, não subsiste fundamento legal para a eliminação do candidato por critério etário.

Por fim, como observado no parecer da d. Procuradoria de Justiça, a matéria em discussão é objeto do Tema 121 do e. Supremo Tribunal Federal, onde se fixou entendimento de que apenas lei formal pode estabelecer requisito etário para ingresso nas Forças Armadas, entendimento extensível aos militares estaduais por força do art. 42 da Constituição Federal, e cuja tese ora reproduzo:

Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei 6.880/1980, dado que apenas lei pode definir os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, notadamente o requisito de idade, nos termos do art. 142, § 3º, X, da Constituição de 1988. Descabe, portanto, a regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.

No tocante ao pedido de nomeação e posse, ressalte-se que, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a aprovação em curso de formação por força de decisão liminar não confere direito líquido e certo à nomeação e posse, mas apenas à reserva da respectiva vaga até o trânsito em julgado da decisão que beneficiou o candidato. No entanto, no presente caso, o autor foi aprovado dentro do número de vagas e não há óbice legal à sua nomeação, razão pela qual deve ser assegurada sua investidura no cargo, em igualdade de condições com os demais candidatos já nomeados.

Neste sentido:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0801754-71.2023.8.19.0053

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL 001/2023. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. LIMITE ETÁRIO MÁXIMO. LEI ESTADUAL Nº 9546/2022. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de Segurança impetrado em razão de ato administrativo de eliminação de candidato contando com 35 anos de idade, do concurso público para soldado da Polícia Militar, em razão de haver extrapolado o limite etário previsto em cláusula editalícia (item 3.1.2) de 32 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a possibilidade de restrição de limite máximo de idade previsto no edital de concurso público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Jurisprudência firme do C. STF no sentido de que "a fixação de limite de idade para inscrição em concurso público é legítima quando prevista em lei e quando possa ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido" (Tema 646 e ARE 1210221/DF).

4. Julgamento pelo E. Órgão Especial da Representação de Inconstitucionalidade nº 0059730-97.2024.8.19.0000 da Lei Estadual nº 9546/2022 que previa a restrição etária para os concursos de ingresso nas corporações militares fluminenses, no sentido de sua procedência, por vício de iniciativa, com atribuição de efeitos ex tunc.

5. Inexistência de embasamento legal necessário à adoção de restrição por idade no certame. Precedentes.

6. Corte Suprema que ao apreciar a questão fixou entendimento de que apenas lei formal pode estabelecer requisito etário para ingresso nas Forças Armadas, entendimento extensível aos militares estaduais por força do art. 42 da Constituição Federal. Tema 121.

7. Presença de prova pré-constituída do direito líquido e certo a ser tutelado, impondo-se a concessão da segurança para garantir a participação do impetrante nas demais etapas do certame, sem a aplicação do requisito previsto no item 3.1.2, do edital.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0801754-71.2023.8.19.0053

IV. DISPOSITIVO

8. Concessão da segurança. Prejudicado o Agravo Interno.

Dispositivo relevante citado: Constituição Federal arts. 42 e 142; art. 1º da Lei nº 12016/09; Lei Estadual nº 9546/2022.

Jurisprudência relevante citada: STF Tema 121; RE 678.112-RG (Tema 646); ARE 1210221/DF, 1ª Turma, Ministro Luis Roberto Barroso; DJe 23.06.2020; ARE 1437639 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-11-2023 PUBLIC 09-11-2023; STJ AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS n. 74.735/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 9/9/2025, DJEN de 12/9/2025; RI nº 0059730-97.2024.8.19.0000, relatora Des. Renata Machado Cota; MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0086742-91.2021.8.19.0000 - Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 17/03/2022 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL); APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041431-45.2019.8.19.0001 - Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 19/05/2020 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL). (Mandado de Segurança n.º 0096661-65.2025.8.19.0000. Quinta Câmara de Direito Público. Relator Desembargador Mauro Dickstein. Julgamento em 24.03.2026)

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais em 2% do valor da condenação, na forma do art. 85, § 11 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator

